



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000809/2003-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.752 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE JORGE ROMAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.
SÚMULA CARF 42.

Nos termos da Súmula CARF nº 42, não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10835.000809/2003-23, em face do acórdão nº 17-19.648, julgado pela 3ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 15 de agosto de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 31/35, para cobrança de Imposto de Renda sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos, apurado conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 29/30, na data de 31/05/1998, no valor de R\$ 16.212,30, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. O trabalho da fiscalização se deu com base na escritura pública de desapropriação amigável de culturas e benfeitorias entre a CESP — Companhia Energética de São Paulo e o sujeito passivo, de lis. 14/17, tendo sido pago a ele o valor de R\$ 108.082,01.

3. Cientificado da exigência tributária em 05/05/2003, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 36, o contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 39/41, onde traz as seguintes alegações:

a) a Instrução Normativa SRF nº 48, de 29 de maio de 1998, que dispõe sobre a apuração de ganho de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas, diz no seu art. 7º que, na apuração do ganho de capital de imóvel rural, será considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua;

b) o supracitado art. 7º define no seu parágrafo 1º que se considera valor da terra nua, o valor do imóvel rural, nele incluído o valor da mata nativa, não computando os custos de construções, instalações e benfeitorias, das culturas permanentes e temporárias, das florestas e das pastagens cultivadas ou melhoradas;

c) prosseguindo, diz o parágrafo 2º do citado artigo que os custos a que se refere o parágrafo 1º quando não tiverem sido declarados como despesas de custeio, na apuração de resultados da atividade rural, podem ser computados para efeito de apuração de ganho de capital;

d) entende que o legislador quando diz que os custos das construções, instalações, benfeitorias, das culturas permanentes e temporárias, das florestas e das pastagens cultivadas ou melhoradas, quando não tiverem sido deduzidas como despesas de custeio, na apuração do resultado da atividade rural podem ser computadas para efeito de apuração do ganho de capital por ocasião da venda da propriedade, como pretende o autuante;

e) o parágrafo 1º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 48, de 1998, define muito bem quais são os valores do imóvel rural que devem ser incluídos na apuração do ganho de capital, deixando claro que os custos referente às instalações e benfeitorias, das culturas permanentes e temporárias, das florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas, não são computadas para efeito de apuração de ganho de capital, logo devem ser declaradas como receita da atividade rural, como dispõe o art. 61, § 1º, item III do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 — Regulamento do Imposto de Renda 1999, devendo, portanto, ser lançado no anexo de atividade rural, como assim procedeu;

O detém a posse do Sítio São Romão desde junho de 1964, tendo cadastrado a propriedade no INCRA no ano de 1973, conforme prova o documento de fl. 42;

g) a veracidade dessa informação também está estampada no preâmbulo da Escritura de Desapropriação Amigável de fls. 14/17, que diz claramente que o expropriante detém a posse do referido Sítio há mais de 20 anos;

h) se a Escritura de fls. 14/17 serviu de base para levantar os tributos devidos, certamente deve servir como prova do tempo da existência da propriedade;

i) o autuante esqueceu de aplicar a redução do ganho de capital, prevista no art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 48, de 1998, por ser imóvel adquirido em junho de 1964, no percentual de 100%, inexistindo imposto a recolher;

j) foi indenizado tão somente pelas culturas e benfeitorias efetuadas ao longo desses 34 anos que possui a propriedade e de modo algum teria guardado esses documentos;

k) o valor das benfeitorias e culturas perfazem um montante de R\$ 108.082,01, que, no seu entender, deve ser considerado como receita da atividade rural e incluído no anexo da atividade rural.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento realizado, mantendo na integralidade o débito tributário. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, à fl. 60, reiterando as alegações expostas em impugnação. O contribuinte afirma que não houve intenção de sonegar impostos e de que não houve venda de bens que se sujeitam ao ganho de capital, pois tão somente houve venda de benfeitorias e culturas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Entendeu a DRJ de origem que o caso presente nos autos é a venda de imóvel rural, e não desapropriação, portanto, não estaria isento do imposto de renda, devendo ser apurado o ganho de capital de acordo com a legislação de regência.

Este Conselho já consolidou seu entendimento desde dezembro/2009 no sentido de que não incide IRPF sobre ganho de capital quando a alienação ocorre em função de desapropriação:

Súmula CARF nº 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Tendo em vista que a Súmula é de observância obrigatória por este Conselheiro, nos termos do art. 45, VI, do Anexo II ao RICARF, é necessário repetir tal entendimento no âmbito desse julgamento.

Ainda que não fosse, o STJ já julgou a matéria no REsp nº 1.116.460, em sede de recurso repetitivo, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;" 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. *"Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.*

5. *Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.*

6. *Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1116460/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, foi consolidada a Tese nº 397 do STJ:

A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de

desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

Mais uma vez, trata-se de entendimento que deve ser repetido no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 45, VI, e do art. 62, ambos do Anexo II ao RICARF. Registra-se que esta decisão judicial levou, inclusive, à publicação da Solução de Consulta COSIT nº 105/2014, que reformou Solução anterior, e reconheceu a não incidência do IRPF sobre o ganho de capital quando a alienação ocorre em decorrência de desapropriação.

Salienta-se, por fim, que o entendimento acima exposto já foi apreciado por esta Turma Ordinária, na sessão realizada em 13 de setembro de 2017, ao apreciar o processo nº 15563.000093/2010-54, de relatoria do ilustre Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto, entendeu, por unanimidade de votos, por proferir o acórdão 2202-004.144, a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2006

Ementa: DESAPROPRIAÇÃO. IRPF. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA. "Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação." (Súmula CARF nº 42)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator